



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNNA IZABELLA DE SOUZA DE LIMA

**FUNCIONAMENTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM CRIMES
COMETIDOS POR PSICOPATAS**

BRASÍLIA 2020

BRUNNA IZABELLA DE SOUZA DE LIMA

**FUNCIONAMENTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM CRIMES
COMETIDOS POR PSICOPATAS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA 2020

BRUNNA IZABELLA DE SOUZA DE LIMA

**FUNCIONAMENTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM CRIMES
COMETIDOS POR PSICOPATAS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA, 02/10/2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

FUNCIONAMENTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS

Brunna Izabella de Souza de Lima

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar de forma crítica o assassino em série à luz do Direito Penal Brasileiro (ramo do Direito Público), especificando alguns casos de famosos assassinos em série, analisando caso a caso. Tem o objetivo de analisar como o processo penal brasileiro atua nessas circunstâncias e como o Sistema Penal Brasileiro (formado por um conjunto de instituições – polícia, poder judiciário e sistema carcerário) reage aos assassinatos em série, considerando que todas aquelas instituições estão interligadas, sendo constante alvo de muita polêmica por sua baixa eficácia. O trabalho irá abordar sobre o conceito de psicopatia, a importância da psicologia forense, o perfil do criminoso psicopata conforme a criminologia e revisará conceitos da dogmática penal acerca da culpabilidade dos infratores (distinção entre inimputabilidade, imputabilidade e semiimputabilidade, à luz do direito penal, e suas consequências punitivistas ou de controle). A principal reflexão do respectivo trabalho é o que o Estado deve fazer para prevenir esse tipo de comportamento, lembrando que nem todo psicopata se torna homicida; da mesma forma, pretende-se focar na realidade brasileira atual e como a sociedade lida com esse tipo de situação, se há ressocialização para esse indivíduo, quem é a pessoa certa a aplicar a pena e qual é a medida certa a ser aplicada, seja, prisão ou a medida de segurança.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Processual Penal. Assassinos em série. Psicopatia. Criminologia. Pena.

SUMÁRIO

Introdução	4
1. Inimputabilidade penal.....	5
2. Psicopatia	12
3. Casos emblemáticos	19
Considerações finais	27
Referências	28

INTRODUÇÃO

Os psicopatas são pessoas de aparência normal, assim como qualquer pessoa, geralmente tem uma boa convivência com as pessoas e muitos deles estão em cargos altos dentro de empresas famosas, possuem poder de persuasão e são sempre muito simpáticos, porém pessoas que possuem tais distúrbios podem entrar em nossas vidas e sair delas de uma forma não muito agradável. Possuem atos desumanos, apenas por não possuir empatia e indagasse o porquê que tais pessoas cometem certas atrocidades.

Os psicopatas são diferentes de pessoas que sofrem doença mental, pois não sofrem alucinações, não possuem sofrimento mental ou alguma total perda de contato com o mundo real, mas ao contrário disso, são indivíduos inteligentes, manipuladores, envolventes e muito racionais, a falta de senso que gera nesse tipo de indivíduo é apenas a supressão da moralidade de suas condutas, o que acaba por dificultar o seu reconhecimento, sendo um desafio até hoje para os estudos do direito penal.

E por esse motivo que será discutido logo adiante, em relação ao conceito de psicopatia, responsabilidade criminal dos psicopatas, se é considerado imputável ou inimputável, já que possuem o juízo de valor comprometido, pois há uma deficiência no seu campo emocional, porém apesar disso também possui uma alta capacidade racional e o sistema cognitivo perfeito.

Diante disso, o psicopata ou em termos atuais a pessoa que sofre de transtorno de personalidade antissocial, ao cometer algum crime e assim passando por perícia, ao ser aplicado a lei, o direito como instrumento de resolução de conflitos acaba por ter uma certa dificuldade em relação à qual é a melhor medida a ser aplicada a esses indivíduos, pois o tema ainda carece de profundidade no mundo jurídico.

Portanto, o presente artigo visa a estudar as consequências jurídicas de julgamento de assassinos em séries que por perícia médica constatou sofrer

transtorno de personalidade antissocial, tendo em vista as limitações da lei vigente para abordar esta temática voltada à psicopatia.

Em primeiro momento, esse artigo discutirá sobre a inimputabilidade e semiinimputabilidade, as hipóteses da inimputabilidade, conceito, fundamento da responsabilidade penal e medidas de segurança e regras que disciplinam a sua aplicação.

No capítulo seguinte, falará sobre a definição da psicopatia, suas características e identificação, depois em relação a psicopatia e sanção penal, onde irá analisar a adequação ou inadequação da resposta penal das hipóteses de psicopatia.

Por fim, serão analisados alguns casos emblemáticos de indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial.

1. INIMPUTABILIDADE PENAL

Antes de se conceituar a imputabilidade, a inimputabilidade bem como a semiinimputabilidade, primeiramente é importante abordar o conceito de culpabilidade, que é a reprovabilidade de uma conduta típica e antijurídica, posto isto, o que seria a imputabilidade. A imputabilidade penal é um conceito que tem sido definido com amplitudes muito diversas, e, em consequência disso, a ele têm sido atribuídos localizações também bastante diferentes, mas em resumo é a capacidade para ser culpável.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, o conceito de imputabilidade é a imputação física e psíquica, mas que nem a lei e nem a doutrina a utiliza com tamanha amplitude. Para esses autores, para que se possa reprovar uma conduta a seu autor, é necessário que ele tenha agido com um certo grau de capacidade, que lhe seja permitido dispor de um âmbito de autodeterminação.¹

¹ ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELI, J.H. **Manual de direito penal brasileiro** – parte geral. 10.ed. Revista e atualizada, p.558.

Há também o autor Luiz Regis Prado², que conceitua a imputabilidade como a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade - entendida como a capacidade de entender e de querer - e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelo seus atos). Essa capacidade tem dois aspectos o cognoscitivo ou intelectual que é capacidade de entender a ilicitude do fato e o volitivo ou determinação da vontade que é o atuar conforme a compreensão. Para toda conduta que se faça, há uma capacidade psíquica envolvida, a imputabilidade pressupõe que o agente de fato seja capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta, é uma compreensão da antijuridicidade. A culpabilidade consiste num juízo que reprova o autor de um fato típico e antijurídico, quando é verificado a imputabilidade e a consciência de antijuridicidade.³ A imputabilidade possui duas vertentes, a primeira que é a capacidade de entender a ilicitude e a segunda que é a capacidade para adequar a conduta a essa compreensão.

O código penal Brasileiro adota um critério em que os agentes maiores de 18 anos são presumidos imputáveis e esse conceito é referente a três critérios da inimputabilidade que admitem a prova em contrário, são eles o biológico, o psicológico e o biopsicológico, o sistema brasileiro adotou o critério biopsicológico. O critério biopsicológico normativo é uma combinação do sistema biológico que é aquele que leva em consideração a doença mental enquanto patologia clínica e uma combinação com sistema psicológico que é aquele que considera apenas as condições psicológicas do agente à época do fato, ou seja, exige por ocasião da conduta, de um lado, a presença de doente mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e do outro lado, a completa incapacidade de entendimento. O código penal brasileiro atual não dispõe sobre o conceito da imputabilidade, apenas deixa claro os casos de inimputabilidade nos artigos: 26, caput, 27 e 28 § 1º, que, sendo analisados, trazem inconscientemente tal conceito:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

² PRADO, LUIZ REGIS. **Comentários ao Código penal**. 8.ed. Revista e Atualizada.

³ BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p.143

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Depois de conceituar a imputabilidade, que é a plena capacidade de entendimento do autor do delito, iremos adentrar no conceito de inimputabilidade, ao qual o código penal menciona em seus artigos 26, 27 e 28.

Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli⁴, também relata um pouco sobre o conceito de inimputabilidade, para eles a inimputabilidade é a incapacidade de compreensão da antijuridicidade, é a incapacidade para autodeterminar-se conforme a compreensão da antijuridicidade é nada mais que uma causa de exclusão da culpabilidade, porque cancela a possibilidade exigível de compreensão da antijuridicidade e porque estreita o âmbito de autodeterminação do sujeito, ou seja, nada mais, nada menos que o oposto de imputabilidade. O indivíduo que tem a possibilidade de compreender a antijuridicidade de sua conduta bastante limitada, ou anulada, não pode ser reprovado por ela.

Quando há a exclusão da imputabilidade, ou seja, as causas de inimputabilidade é quando há casos de doença mental (desenvolvimento mental incompleto ou retardado) como exemplo a epilepsia grave e a esquizofrenia - onde resulte a incapacidade entendimento daquilo que de fato está fazendo, a menoridade também é uma das causas que está prevista no artigo 27 do código penal e na constituição federal de 1988, onde estes estão sujeitos ao estatuto da criança e adolescente (lei 8.069/90), a embriaguez acidental completa que está prevista no artigo 28, II, §1º do código penal e a embriaguez patológica completa, que está previsto no artigo 26, caput, também está prevista no código penal, aos quais foram citados em cima.

Um dos problemas que continuam preocupando a área penal, em relação a medir se são ou não inimputáveis, são as chamadas psicopatias ou personalidades

⁴ ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELI, J.H. **Manual de direito penal brasileiro** – parte geral. 10.ed. Revista e atualizada, p.568

psicopáticas, pois ainda não tem uma definição clara do que é uma psicopatia. Segundo os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierengeli ⁵ se for psicopata consideramos a pessoa que tem um atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou seguir regras ou normas de conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude.” O autor Victor Eduardo Rios Gonçalves ⁶, nessa mesma linha afirma que a inimputabilidade decorre de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, que retire por completo a capacidade de entendimento acerca do caráter ilícito do fato ou de autodeterminação de acordo com tal entendimento. Nesse caso o juiz aplica a medida de segurança, que pode ser internação, se o crime for apenado com reclusão, ou tratamento ambulatorial, se apenado com detenção.

O artigo 26 do código penal que aborda sobre os inimputáveis - “ é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. O que resulta disso é que para que se reconheça a inimputabilidade, é que da anomalia resulte a incapacidade de entender a ilicitude.

A doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, devem ser constatados através de perícia, nos casos de dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, como consta em lei, no código de processo penal em seu artigo 149 “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. ” Isso quer dizer, que outras autoridades como por exemplo a polícia, não pode realizar esse tipo de perícia apenas o juiz e essa avaliação é feita com critérios normativos, é necessário avaliar se o acusado era capaz de entender a ilicitude.

Segundo o autor Cláudio Heleno Fragoso, as pessoas com o desenvolvimento mental incompleto ou retardado são aqueles que compreende “os idiotas, imbecis e

⁵ ZAFFARONI, E.R; PIERANGELI, J.H. **Manual de direito penal brasileiro** – parte geral. 10.ed. Revista e atualizada, p.565

⁶ RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito penal – parte geral**. 20.ed. saraiva. 2014, p. 104.

débeis mentais” que são aqueles que apresentam anomalias do desenvolvimento mental e nessa categoria entram, também, os surdos-mudos não educados e os silvícolas - se tiver desenvolvimento mental incompleto⁷.

Isso tudo é uma perturbação de consciência e quando há essa inconsciência, significa que não há vontade, e, portanto, não existe a conduta, a consciência é a palavra chave para determinar se foi culpado ou não de tal conduta e a compreensão da antijuridicidade no momento da realização do injusto, são fatores que realmente são usados para definir a capacidade psíquica do acusado e da culpabilidade, o que se trata disso tudo é de um rompimento da relação com o mundo objetivo.

Conforme os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli⁸, a capacidade psíquica de culpabilidade deve ser medida relacionada a cada delito. Dentro da imputabilidade existe também o conceito de semi-imputabilidade ou imputabilidade diminuída e, que é aquela anomalia mental que não exclui, mas apenas reduz a capacidade de entender se a conduta é ilícita ou não, ou seja, a imputabilidade é diminuída. Essa imputabilidade diminuída está prevista também no artigo 26 do código penal, em seu parágrafo único, onde dispõe “a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Essa redução da pena em que menciona o artigo é facultativa e não obrigatória.

É sempre muito difícil enxergar o limite entre a imputabilidade e a inimputabilidade, bem como entre a culpabilidade plena e a culpabilidade diminuída, estabelecida pelo parágrafo acima do artigo 26, ainda há muita confusão quando se trata de todos esses conceitos.

Em relação a punição adotada aos inimputáveis e as pessoas numa situação de culpabilidade diminuída são as chamadas medidas de segurança, que também está prevista no artigo 26, caput e parágrafo único do código penal, as medidas de segurança não possuem natureza penal, pois elas não possuem um conteúdo

⁷ FRAGOSO, Heleno cláudio. **Lições de direito penal – parte geral**. 16.ed. forense. 2013 ⁸ ZAFFARONI, E.R; PIERANGELI, J.H. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. 10.ed. Revista e atualizada.

punitivo. Um exemplo, é quando alguém com transtornos mentais é submetido a um tratamento médico, nem esse tratamento e nem a custódia psiquiátrica é considerada penal, pois sua natureza, não é natureza de pena, já que se diferencia pelos objetivos e meios.

Segundo os autores, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli⁸, o debate em relação a forma penal das medidas de segurança é algo muito incerto, pois elas não tem um limite fixado na lei em relação a duração que elas possuem, sendo uma prerrogativa do juiz e dos peritos decidir o tempo que irá durar essa privação, sendo essas privações às vezes até maiores do que aquelas que são submetidas as penas. A pouca atenção que se dá a essas medidas de segurança, pode se tornar bastante perigoso para os direitos fundamentais e individuais dos indivíduos, que são submetidos a essas medidas, pois a lei ainda é muito omissa. As espécies de medidas de segurança conforme o autor Victor Eduardo Rios Gonçalves⁹, estão previstas no artigo 96 do código penal em seus incisos I e II, onde são elas a detentiva que seria a “internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado” e a restritiva que é a “sujeição a tratamento ambulatorial”. Em decorrência disso o artigo 99 também do código penal menciona que “o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento”, ou seja, a lei impede que a pessoa que é submetida a medida de segurança seja internada em algum estabelecimento penal comum, com pessoas que sofreram a punição de pena.

O que acontece é que a medida de segurança, seja lá qual for, ela perdura enquanto a periculosidade ainda existir, a periculosidade aqui é o perigo para outros ou para a própria pessoa e essa é averiguada através de perícia médica, como já foi falado, onde se leva até o juiz para que ele decida sobre o ocorrido, essa perícia sempre é feita quando acaba o prazo mínimo fixado pelo juiz da aplicação de medida de segurança, sendo esse prazo mínimo de um a três anos, conforme artigo 97, §1º do código penal:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

⁸ ZAFFARONI, E.R; PIERANGELI, J.H. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. 10.ed. Revista e atualizada, p.763

⁹ RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito penal – parte geral**. 20.ed. saraiva. 2014, p. 206.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Dando continuidade ao tempo em que a medida de segurança perdura, a medida de segurança não tem um tempo limite máximo, o que deve ser chamado a atenção, já que de acordo com a constituição federal sem seu artigo 5º¹⁰, inciso XLVII, alínea b, não existe prisão perpétua, isso pode causar uma grande lesão aos direitos fundamentais de quem é submetido as medidas de segurança, se não advir uma perícia que indique que cessou a periculosidade de tal indivíduo.

Em relação a isso, o STF se manifestou acerca do limite máximo:

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos¹¹

Ainda dentro do artigo 97, §3º onde se diz que “A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade” aqui fala que a medida de segurança é decidida pelo juiz de execução, sempre de modo condicional, esse fato pode ser uma infração penal ou qualquer outra atitude que demonstre ser aconselhável a reinternação ou o reinício do tratamento ambulatorial.

Em relação às pessoas que possuem culpabilidade diminuída, ou seja, os semiimputáveis, poderá ser aplicado tanto a pena quanto a medida de segurança, caso seja aplicado a pena, o juiz deverá aplicar a pena privativa de liberdade reduzida de 1/3 a 2/3 (art. 26, parágrafo único, do Código penal) - nesse caso a sentença será condenatória, caso o magistrado constatar que pela periculosidade

¹⁰ **Constituição Federal de 1988**

¹¹ STF - **HC: 84219 SP**, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/08/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285

do indivíduo no caso concreto ser mais efetivo aplicação de um tratamento curativo, essa pena reduzida pode ser substituída por uma medida de segurança, conforme indica o artigo 98 do Código Penal:

Art. 98 – Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.¹²

Essas são hipóteses em que a medida de segurança substitui a pena diminuída, depois dessa alteração legislativa do artigo 98 do Código Penal, o legislador passou a adotar o sistema vicariante, assim o semi-imputável será aplicada a pena reduzida de 1/3 a 2/3 ou a medida de segurança, conforme o caso, aqui impõe-se as mesmas condições de um inimputável a um agente que foi culpado de algum crime.

2. PSICOPATIA

Psicopatia, é o antigo nome usado para quem sofre de transtorno de personalidade antissocial, o termo psicopatia não é mais usado. A natureza e a origem do transtorno de personalidade antissocial, têm sido, ao longo do tempo, um objeto de muitas controvérsias, pois durante muito tempo foi difícil estabelecer uma caracterização e um conceito preciso do que é esse transtorno.

Porém, conforme o manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, a característica essencial do transtorno de personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos outros, que surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Observa-se também, que a falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno de personalidade antissocial.¹³ Para que esse diagnóstico seja firmado, o indivíduo deve ter no mínimo 18 anos de idade e deve ter apresentado alguns sintomas de transtorno da conduta antes dos 15 anos. O transtorno da conduta envolve um padrão repetitivo e persistente de

¹² pela **Lei nº 7.209**, de 11.7.1984.

¹³ ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais- DSM**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. P. 659

comportamento no qual os direitos básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados. Os comportamentos específicos característicos do transtorno da conduta encaixam-se em uma de quatro categorias: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, fraude ou roubo ou grave violação a regras.¹⁴

Os critérios diagnósticos de uma pessoa que sofre com transtorno de personalidade antissocial, segundo o manual de transtornos mentais são:

A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.

D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar¹⁵

Observa-se aqui que pessoas que sofrem com esse tipo de transtorno estão muito propícias a cometerem crimes, por ter um desvio de conduta muito grande, o que se torna muito difícil para o legislador na hora de aplicar a lei, já que esse transtorno não é considerado uma doença mental, segundo a associação

¹⁴ ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais- DSM**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. P. 659

¹⁵ ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais- DSM**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. P. 659

brasileira de psiquiatria. E ainda também é um obstáculo muito grande para a psiquiatria dar o diagnóstico correto.

De acordo com isso um julgado de 2013 em que nega um Habeas corpus, HC 135271/SP do ministro Sidinei Beneti:

HABEAS CORPUS. PROCESSO CIVIL DE INTERDIÇÃO. INTERNAÇÃO JUDICIAL. ENFERMIDADE MENTAL. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL (TPAS). LAUDO PERICIAL. INTERNAÇÃO RECOMENDADA.

1.- É admitida, com fundamento na Lei 10.216/01, em processo de interdição, da competência do Juízo Cível, a determinação judicial da internação psiquiátrica compulsória do enfermo mental perigoso à convivência social, assim reconhecido por laudo técnico pericial, que conclui pela necessidade da internação. Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Observância da Lei Federal n.10.216/01 e do Decreto Estadual n. 53.427/0.8, relativo à aludida internação em Unidade Experimental de Saúde.

2.- A anterior submissão a medida sócio-educativa restritiva da liberdade, devido ao cometimento de infração, correspondente a tipo penal, não obsta a determinação da internação psiquiátrica compulsória após o cumprimento da medida sócio-educativa. Homicídios cometidos com perversidade de agressão e afogamento em poça d'água contra duas crianças, uma menina de 8 anos e seu irmão, de 5 anos, para acobertar ataque sexual contra elas.

3.- Laudos que apontam o paciente como portador de transtorno de personalidade antissocial - TPAS (dissocial - CID. F60.2): "Denota agressividade latente e manifesta, pouca capacidade para tolerar contrariedade e/ou frustrações, colocando suas necessidades e desejos imediatos pessoais acima das normas, regras e da coletividade, descaso aos valores éticos, morais, sociais ou valorização da vida humana, incapacidade de sentir e demonstrar culpa ou arrependimento. Características compatíveis com transtorno de personalidade sociopática aliada à limitação intelectual, podendo apresentar, a qualquer momento, reações anormais com conseqüências gravíssimas na mesma magnitude dos atos infracionais praticados, sendo indicado tratamento psiquiátrico e psicológico em medida de contenção".

4.- O presente julgamento, no âmbito da 3ª Turma, harmoniza a jurisprudência de ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, na mesma orientação do HC 169.172-SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, em caso de grande repercussão nacional, no sentido de que "a internação em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extrahospitalares se mostrarem insuficiente". Tal dispositivo contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extrahospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas.(...) A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa a que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de ato infracional análogo a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança".

5.- Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Determinação de reavaliação periódica.

6.- Denegada a ordem de Habeas Corpus, com observação.¹⁶

Então, apesar de ser extremamente difícil diferenciar se uma pessoa com transtorno de personalidade antissocial é ou não é considerado um doente mental, é muito importante, pois essa pessoa deverá ser imputada por medida de segurança caso ele seja considerado inimputável ou semi-imputável, a ser cumprido em local próprio ou indo para o sistema convencional ou cumprir pena, caso seja considerado capaz de entendimento no momento da prática delituosa.

Pois bem, o estudo sobre o psicopata, não é apenas dentro da psiquiatria, mas também dentro do direito penal, da criminologia e até da sociologia, pois quando um psicopata se torna criminoso já é preciso um estudo mais amplo, relacionando teorias criminológicas aos estudos atuais, chegando a uma conclusão de o porquê certa pessoa se torna uma delinquente

Embora a criminologia e o direito penal estudem a mesma coisa, ou seja, o crime, a criminologia é uma ciência empírica voltada mais para o fenômeno social, visando o controle social do delito, submetendo os indivíduos as normas de convivência social, e o direito penal é mais voltado para normatizar a conduta que foi criminosa, tendo propósitos diferentes dentro do estudo de crime.

Menciona, Nestor Penteado Filho:

A criminologia é uma ciência do “ser”, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever-ser”, portanto normativa e valorativa [...],¹⁷

Existem diversos fatores aos quais um transtorno como esse desenvolve em um indivíduo, como por exemplo genéticos e fisiológicos, conforme manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais “os estudos sobre adoção indicam que fatores genéticos e ambientais contribuem para o risco de

¹⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Habeas corpus no 135271/SP**, 3ª T. Impetrante: Lúcio Cota do Nascimento e outras Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Sidnei Benedeti. DJe 04/02/2014.

¹⁷ FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático da criminologia**. São Paulo, editora Saraiva, 2020. 10 ed. Página.19

desenvolvimento do transtorno da personalidade antissocial. ¹⁸Tanto filhos adotivos quanto biológicos de pais com o transtorno têm risco aumentado de desenvolver transtorno da personalidade antissocial” – tanto o fator genético, como o ambiente familiar podem ser fatores de risco para um desenvolvimento de um transtorno de personalidade e psicopatologia.

E quando alguém que desenvolve esse tipo de transtorno acaba se tornando criminoso, estar muito relacionado pelo o modo mesmo pelo qual ela vive, ou seja, com mentiras, falta de remorso, manipulações, dificultando assim qualquer tipo de interação saudável entre o meio social, propiciando assim a inserção dessa pessoa na criminalidade.

Como menciona o manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais:

Falta de empatia, auto apreciação inflada e charme superficial são aspectos que têm sido comumente incluídos em concepções tradicionais da psicopatia e que podem ser particularmente característicos do transtorno e mais preditivos de recidiva em prisões ou ambientes forenses, onde atos criminosos, delinquentes ou agressivos tendem a ser inespecíficos. ¹⁹

O autor Nestor Sampaio Filho, menciona que Cesare Lombroso, médico psiquiatra, que é considerado o pai da criminologia moderna, fundou a chamada escola positiva que veio confrontar a escola clássica, onde relaciona o delito e o criminoso, estudando a pessoa que comete o delito, com a sua obra o “homem delinquente” que foi uma contribuição enorme para a criminologia. Lombroso dizia que, não havia delito que não deitasse raiz em múltiplas causas, incluindo-se aí variáveis ambientais e sociais, por exemplo, o clima, o abuso de álcool, a educação, o trabalho etc.²⁰

Um transtorno de comportamento antissocial, pode estar também ligado ao uso de substâncias, associando ao pensamento de Lombroso, conforme o manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais:

Quando tanto o uso de substância quanto o comportamento antissocial começaram na infância e se mantiveram na vida adulta, ambos devem ser

¹⁸ ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais- DSM**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. P. 661

¹⁹ ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais- DSM**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. P. 660

²⁰ FILHO, Nestor Sampaio Pentead. **Manual esquemático da criminologia**. São Paulo, editora Saraiva, 2020. 10 ed. Página.35

diagnosticados caso sejam satisfeitos os critérios para os dois, mesmo que alguns atos antissociais possam ser consequência do transtorno por uso de substância (p. ex., venda ilegal de drogas, roubos para obter dinheiro para drogas).²¹

A maioria das pesquisas de Cesare Lombroso foram feitas em manicômios e prisões, concluindo que o criminoso é um ser atávico, um ser que regride ao primitivismo, um verdadeiro selvagem (ser bestial), que nasce criminoso, cuja degeneração é causada pela epilepsia, que ataca seus centros nervosos²². Contudo, ao longo de seus estudos, foi modificando seu entendimento e passou a reconhecer a possibilidade do crime como consequência de vários motivos.

Depois desses estudos, inúmeras críticas foram surgindo sobre a teoria de Lombroso, pelo fato de pessoas que tinham epilepsia nunca tivessem cometido crimes. Posteriormente, com o avanço dos estudos, a teoria de Lombroso ficou ultrapassada, só que através dela houve um grande avanço sobre o que se trata de pessoas doentes mentais e de qual melhor tratamento a ser aplicado para essas pessoas.

Posto isto, a psicopatia é um dos distúrbios mentais mais difíceis de se identificar e de se diagnosticar. Existe uma grande polarização de posições que vão desde a atribuição do comportamento psicopático a causas puramente orgânicas, com reforço no conceito de degeneração constitucional, até a atribuição dos distúrbios a estados adquiridos através de experiências primitivas.

Em síntese, vê-se que a indefinição de conceitos, inerente não só ao campo da psicopatia, mas a todo o campo abrangido pela psiquiatria tornou difícil durante muito tempo uma diferenciação precisa da psicopatia em relação a outros quadros clínicos, de conduta etc²³.

Por ser muito difícil identificar uma pessoa que sofre com transtorno de personalidade antissocial e um conceito real sobre o que é, entre estudos teóricos

²¹ ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais- DSM**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. P. 662

²² FILHO, Nestor Sampaio Penteadó. **Manual esquemático da criminologia**. São Paulo, editora Saraiva, 2020. 10 ed. Página.35

²³ BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. **Arquivos Brasileiros de Psicologia FGV**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, out./dez. 1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>. Acesso em: 17.06.2020

e práticos, fez surgir a necessidade de averiguar, de forma segura, se o indivíduo pode ser considerado psicopata ou não, pois caso o diagnóstico seja dado de forma errada, poderá acarretar uma série de implicações jurídicas e até sociais, com isso, surgiu o que é um dos estudos mais explorados dentro do que é a psicopatia, o estudo desenvolvido por um canadense chamado Robert Hare, especialista em psicologia criminal e psicopatia, através desse estudo pode-se ver o conceito de psicopatia em diferentes contextos e realidades culturais, esse estudo ficou conhecido como a escala de Hare ou termo em inglês *psychopathy checklist*.

O *psychopathy checklist* é um teste clínico que aferi o nível de psicopatia de certo indivíduo, o que classifica a pessoa como psicopata são 20 critérios (perguntas) e cada item é pontuado por uma escala de 1 a 2 pontos, para se identificar um psicopata deve-se obter uma pontuação de 30 ou mais pontos dentro desses critérios, as perguntas se baseiam em dois fatores, traços afetivos e interpessoais e aspecto comportamental da psicopatia. Hare, identificou que as pessoas que preenchiam os questionamentos positivamente para a psicopatia, eram os mesmos que preenchiam para transtorno de personalidade antissocial, mas não ao contrário. Percebeu-se que o transtorno de personalidade antissocial assemelhasse a psicopatia.²⁴

Então, a história da psicopatia ainda é um dos maiores desafios para os profissionais da área da psiquiatria, criminologia e do direito penal. Uma parte dos doutrinadores vem defendendo a psicopatia como doença mental, porém a maioria dos pesquisadores, como o psiquiatra Robert Hare, não considera a psicopatia como uma doença mental, por não provocar qualquer sintoma em seu portador, como ocorre com as demais doenças mentais como exemplo a esquizofrenia.

Para a autora Ana Beatriz:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a

²⁴ PIMENTA, Tatiana. **Psicopatia**: como identificar um comportamento psicopata. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>.

esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo²⁵).

Apesar de tratamentos que hoje existem e das pesquisas realizadas, é unânime entre pessoas da área, que ainda não existe uma cura para o transtorno de personalidade antissocial, mas que existem formas de amenizar os sintomas de transtorno psicológico, por isso, se torna muito difícil discutir o tipo de sanção penal ideal que se aplica a esses indivíduos, que são portadores de transtorno de personalidade antissocial.

Como foi dito em capítulo anterior, para ser aplicado alguma sanção penal é preciso uma declaração técnica de um perito comprovando que o indivíduo possui transtorno de personalidade antissocial, e não havendo essa declaração o agente responderá como imputável, permanecendo em lugares as vezes impróprios para condições ao qual eles se encontram, colocando em risco sua integridade, pois, por muitas vezes seus atos gera uma revolta na sociedade, colocando em risco não só a si mesmo, mas também a população carcerária, pois não estará tendo o tratamento adequado.

A seguir, serão analisados casos de crimes cometidos no Brasil, que levantaram diversos estudos acerca do transtorno de personalidade antissocial, serão os casos de Francisco da Costa Rocha, conhecido como “Chico Picadinho”, Francisco de Assis Pereira, “o maníaco do parque” e um caso atual, que foi o caso de Adélio Bispo de Oliveira, autor da tentativa de homicídio do então Presidente da República.

3. CASOS EMBLEMÁTICOS

CASO “CHICO PICADINHO”

Francisco Costa Rocha, mais conhecido como chico picadinho, nasceu em 27 de abril de 1942, foi rejeitado pelo pai e sua mãe Dona Nancy, já havia tentado aborto por duas vezes, demonstrou-se aí a falta de afetividade paternal. A mãe de Francisco ao adquirir uma doença pulmonar, o mandou para morar em uma chácara

²⁵ SILVA, Ana Beatriz. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado (pdf)**. São Paulo:Fontanar, 2008. Página 32.

com os empregados de seu pai, marcado pela solidão, Francisco passava muito tempo com os animais e através de rituais sádicos começou a matar esses animais de forma cruel.

Com uma infância e uma adolescência muito conturbada, onde até presenciou um caso de pedofilia e sofreu abusos sexuais, a prática de sexo com violência começou a se tornar algo normal para ele. Na fase adulta, frequentava lugares de prostituição e uso de drogas.

Em 1966, Francisco conheceu Margareth Suida, austríaca, de 38 anos de idade, após terem relações sexuais, Francisco asfixiou, esquartejou e se desfez dos restos mortais do corpo de Margareth. Ele foi preso no dia 05 de agosto de 1966, sem oferecer resistência, nos autos do processo, as primeiras falas de Francisco indicavam que a motivação do crime foi a semelhança da vítima com a sua mãe.

Na época do seu primeiro crime, Francisco foi considerado um preso comum e condenado a 20 anos de reclusão – 18 anos por homicídio e 2 anos e 6 meses pela destruição de cadáver, cumpriu 1/3 da pena, que equivale há 10 anos e foi posto em liberdade logo depois desses 10 anos. Durante o período de cárcere, estudou e trabalhou com a diretoria do presídio, inclusive contraiu matrimônio, em 1974.

No seu primeiro crime cometido, o parecer realizado pelo instituto de biotipologia criminal não foi apontado o diagnóstico de personalidade psicopática, caso tivesse tido o tratamento de e identificação da condição psicopática a tempo não houvesse ocorrido a reincidência, como será visto logo abaixo.

Dois anos e cinco meses após obter sua liberdade, Francisco voltou a frequentar a “boca de lixo”, onde se envolvia com drogas, sexo e álcool, posto isto, veio cometer o seu segundo homicídio, em 1976. Conheceu Ângela, 34 anos de idade, enquanto mantinha relações sexuais, Ângela foi morta por estrangulamento e nos mesmos modus operandi que a primeira vítima.

No segundo julgamento, a defesa de Francisco salientou que este sofria de insanidade mental e sofria de transtorno psicóticos. Assim, o acusado após examinado, foi constatado que seria semi-imputável, portador de personalidade psicopática do tipo complexo.

Prosseguindo a condenação do segundo crime, mesmo com o diagnóstico, Francisco foi condenado, por quatro votos a três, há 22 anos e 6 meses de reclusão.

Em 1994, o condenado foi submetido a um novo exame psiquiátrico e o resultado foi um incidente de insanidade mental, assim Francisco foi removido para a casa de custódia e tratamento de Taubaté, recebendo o tratamento certo para a sua patologia. Porém, o ministério Público, pediu a decretação de internação em estabelecimento psiquiátrico em regime fechado.

Foi extinta a sua punibilidade em 07 de junho de 1998, porém Francisco permaneceu em custódia por força de liminar concedida nos autos da interdição, que foi julgada procedente, decretando a interdição de Chico.

Após essa interdição, a defesa de Chico, lutou pela sua liberdade, mas o STF, no julgamento em Habeas Corpus nº 82.924-4/SP, negou provimento, por unanimidade de votos.

Da decisão denegatória do Habeas Corpus, no julgamento do Recurso ordinário no Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o ex-ministro Sepúlveda Pertence, que se manifestou pelo indeferimento, pelas seguintes razões a seguir transcritas:

“Quanto ao mérito, há que se algumas considerações a respeito da interdição com recolhimento da pessoa e da medida de segurança, uma vez que o paciente reivindica direito ser recolhido à instituição diferente daquela em que cumpriu os últimos 4 anos de sua pena.

Pode-se destacar como principais diferenças entre os institutos que a medida de segurança é instituto penal e é providência tomada após o cometimento de um crime por pessoa insana com o fim de evitar a prática de novo ilícito e de viabilizar seu tratamento. A “interdição com recolhimento adequado” prevista no art. 1.777 do Código Civil (art. 457 do Código Civil de 1916) também tem por finalidade resguardar a sociedade e o próprio doente, possibilitando-lhe tratamento, porém trata-se de instituto civil que independe de o interditando haver praticado ilícito penal.

Constata-se que ambos têm a mesma finalidade e motivos e não se pode dizer que a medida de segurança é a pena aplicável quando o infrator for inimputável – o que seria contrassenso

Assim, a interpretação de que o interdito não possa ser recolhido ao mesmo estabelecimento onde se encontram os cumpridores de medida de segurança seria admitir que tal medida é punição por atos pretéritos.

O Decreto 24.559/34, que o paciente invoca para haver tratamento em estabelecimento psiquiátrico ali previsto, é um ideal que não logrou êxito, vindo inclusive a ser expressamente revogado pelo Decreto 99.678/90.

Ressalte-se que referida revogação não tem o condão de extinguir o instituto da interdição (...).

In casu, embora sustente o recorrente que a “Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté”, onde se encontra recolhido é estabelecimento de segurança máxima, onde todos os “presidiários” que lá se encontram têm tratamento igualitário, o Juízo das Execuções Criminais do Estado de São Paulo informou que tal estabelecimento é o previsto no art. 99 da Lei de Execuções Penais, não se confundindo com o estabelecimento a ele anexo denominado “Centro de Readaptação Penitenciário”, este sim presídio de segurança máxima (fls. 54/55).

Assim, (...) é própria para abrigar o doente mental que, embora isento de pena, precisa de tratamento e é desprovido de condições para o convívio social e pode abrigar também, ao menos provisoriamente, o interdito haja vista serem o motivo e a finalidade da interdição idênticos aos da medida de segurança.”²⁶

A solução do poder judiciário, para manter pessoas diagnosticadas com transtorno de personalidade antissocial é a interdição civil, porém foram em poucos casos que essa medida foi tomada (como foi no caso de Francisco), pois tiveram uma grande repercussão nos meios sociais e assim foram consideradas exceções. Essa é uma forma de atender os anseios da sociedade, para impedir a volta e convivência social, de indivíduos considerados com alto grau de periculosidade.

Com isso, a peculiaridade do caso, acaba por abrir vários questionamentos acerca do tema, umas delas é se o ordenamento jurídico está sendo aplicado corretamente para indivíduos com a mesma patologia. Esses questionamentos serão debatidos ao longo do capítulo, após análises de outros casos que serão desenvolvidos aqui.

CASO FRANCISCO DE ASSIS “O MANÍACO DO PARQUE”

Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como o “maníaco do parque”, estuprou, torturou e matou oito mulheres, em São Paulo no ano de 1998. Em sua infância era considerado por ser um menino quieto e meigo pelos vizinhos da época. Os crimes foram confessados de forma bem fria, sem remorso e de uma forma bem tranquila, ele narrou como foram todos os crimes e como matou suas vítimas, com um cadarço de sapatos ou as vezes com uma corda, todas da mesma forma, nos

²⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. Recurso Ordinário **em Habeas Corpus nº 82.924-4/SP**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Decisão unânime. Brasília, 19.08.2003. DJU de 05.09.2003. Disponível em: Acesso em: 25 de maio de 2020.

mesmo modus operandi, o tornando um *serial killer*. Na sua infância sofreu abuso sexual de sua tia, o que causou vários problemas na sua fase adulta.

Um aspecto que merece destaque nesse caso, é um trecho de um livro, no qual conta um laudo oficial sobre Francisco que constatou que a sua vida profissional e sexual foi bastante conturbada:

- Começou a trabalhar aos quatorze anos em variadas empresas, sem, no entanto, conseguir fixar-se em nenhuma delas por tempo superior um ano e meio. Além da inconstância em seus empregos, registra-se dificuldade em adaptar-se às normas de trabalho, demissões por indisciplina ou voluntárias sob alegação de não ter perspectivas de ascensão profissional.
- Francisco de Assis Pereira teve envolvimento sexual com "Tainá" (travesti com quem conviveu) e, igualmente, um relacionamento homossexual com um ex-patrão, durante cerca de um ano satisfaz seu empregador diariamente ao lhe permitir praticar a felação em troca de moradia, presentes e favores.²⁷

Durante as investigações Thayná menciona que:

"Uma vez ele chegou em casa com o short manchado de sangue na altura do pênis. Ele disse que tinha se machucado, mas agora percebo o que pode ter acontecido." Na última briga do casal ele disse: "Um dia serei famoso mesmo que seja nas páginas policiais".

Um detalhe sobre o caso é que, Francisco, no início de 1998, ele tinha sido investigado pelo desaparecimento de uma namorada, na época ele trabalhava de motoboy. Depois de muita investigação a primeira pista encontrada, uma identidade em um vaso entupido, no dia 24 de julho de 1998, depois disso várias mulheres identificaram o rosto de Francisco como o homem que as atacou.

Francisco foi preso no Estado do Rio grande do Sul na cidade de Itaqui, se manteve bastante calmo durante a prisão. Em depoimento de muitas horas à Polícia paulista, o Maníaco do Parque confessou os oito assassinatos e mais um. Também admitiu outros cinco estupros. Foi nesses momentos que falou de seu "lado ruim", de sua "fixação em seios" e contou uma dramática história de relacionamentos, de

²⁷ BONFIM, Edilson Mougenout. **O julgamento de um serial killer**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004 p.81

molestamento sexual na infância, de um ex patrão, com quem teria um relacionamento homossexual - como foi falado anteriormente.²⁸

Um trecho de uma entrevista com Francisco, mostra claramente o quanto a vontade que ele tinha de cometer os crimes era algo incontrollável:

— Nunca contei isso pra ninguém, nem pra minha mãe. Eu tenho um lado ruim dentro de mim. É uma coisa feia, perversa, que eu não consigo controlar. Tenho pesadelos, sonho com coisas terríveis. Acordo todo suado. Tinha noite que não saía de casa porque sabia que na rua ia querer fazer de novo, não ia me segurar. Deito e rezo, pra tentar me controlar.²⁹

Um das logicas de o porquê Francisco estava negando os crimes, é simplesmente pelo fato de que se ele confessasse, poderia ser considerado como psicopata e aí seria colocado em um manicômio no qual passaria 30 anos trancado, caso ele negasse, seria condenado por homicídio e até pegar uma pena menor. Nota-se, que depois que Francisco confessou seus crimes, começou uma investigação sobre sua saúde mental, sobre o que diz ser normal e anormal de um criminoso psicopata.

Em seu julgamento no ano de 2002, o júri considerou Francisco imputável, como defendia o ministério público, para que cumprisse pena em uma prisão comum e negou a tese da defesa, que alegava a semi-imputabilidade, para que ele recebesse tratamento psiquiátrico.

Em um dos trechos da audiência do Júri, o promotor Edílson menciona:

“Eu conheço réu como esse. Não vai sarar. Não vai se curar. Porque não tem doença. Sabe muito bem controlar a sua vontade. É capaz até de enganar psiquiatras desavisados”

“Como que aquela moça diz pra ele que está com Aids e ele vai estuprar e se controla? É...?! Ali ele pode ser entendido como normal? Pode”

Posto isto, analisando a psicopatologia e o comportamento de Francisco, muitos fatores influenciaram os comportamentos sádicos deste, como o ambiente familiar onde sofreu abusos, maus tratos e também na sua infância praticava

²⁸ CASO da semana: **maníaco do parque**. 2017. Disponível em <https://psicologiaforense.blogspot.com/2017/01/caso-da-semana-maniaco-do-parque.html>. Acesso em 25 de maio de 2020.

²⁹ CASO da semana: **maníaco do parque**. 2017. Disponível em <https://psicologiaforense.blogspot.com/2017/01/caso-da-semana-maniaco-do-parque.html>. Acesso em 25 de maio de 2020.

crueldade com animais, fatores de genética e fisiológicos também favorecem para o desenvolvimento do indivíduo na sociedade, como foi falado anteriormente, o manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, todas as características típicas de alguém que sofre transtorno de personalidade antissocial.

Porém, ele não é um doente mental, que está enquadrado dentro dos tipos de doença mental que a associação brasileira de psiquiatria (ABS) fornece, por isso foi julgado como sendo imputável, mas ele possui um desvio de personalidade muito grande, onde é capaz de enganar quem tiver ao seu alcance, apenas com intenção de satisfazer sua lascívia, sem nenhum tipo de empatia.

Houve um debate muito grande em relação acerca do laudo pericial e especificamente se os portadores de transtorno de personalidade deveriam ou não ser considerados semi-imputáveis, já que esse transtorno não é considerado uma doença mental. Esse é o caso mais interessante de ser analisado, pois através dele pode-se estudar qual é a melhor punição a ser aplicada para um psicopata.

Portanto, por mais que Francisco tenha sido diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, atualmente ele cumpre sua pena em uma penitenciária comum, pois foi condenado a 260 anos de reclusão podendo ganhar liberdade no ano de 2028. Nisso houve um debate questionando também, se foi tomada a melhor decisão em aplicar a pena de prisão, pois apesar da medida de segurança parecer mais “branda”, não é bem assim, pois ela não comporta benefícios como livramento condicional, progressão de regime e remição, pois a finalidade dela é terapêutica/preventiva.

Assim, apesar dos 260 anos de reclusão, o “maníaco do parque” irá cumprir somente 30 anos de prisão, de acordo com a Constituição Federal Brasileira. Depois de cumprida a pena, a solução viável para manter Francisco longe da sociedade é através de uma interdição civil, como foi feito nos casos de Francisco Picadinho e Champinha, indivíduos que cometerem crimes bárbaros e foram diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial.

CASO ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA

Agora um caso recente, que causou uma grande repercussão, foi o caso de Adélio, ele foi autor da tentativa de homicídio do atual presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, que aconteceu no dia 6 de setembro de 2018, preso em flagrante pela Polícia Federal, depois foi transferido da cidade de Juiz de Fora, a cidade que aconteceu o crime, para o presídio de Mato Grosso do Sul. Adélio nasceu na cidade de Montes Claros no dia 6 de maio de 1978.

No depoimento dado a polícia, disse ter cometido o crime “a mando de Deus” e por esse motivo, começaram as investigações sobre sua saúde mental. Assim em maio de 2019 o juiz da comarca de Juiz de Fora – MG, concluiu que Adélio sofria de um transtorno delirante persistente, depois de uma perícia e de laudos psiquiátricos, o que o tornou inimputável.

Não houve recurso da decisão e assim o juiz converteu a prisão em preventiva em internação por tempo indeterminado.

Um trecho da notícia sobre o caso:

“O juiz Bruno Savino, da 3ª Vara da Justiça Federal em Juiz de Fora, determinou hoje (13) a transferência de Adélio Bispo de Oliveira, autor da facada contra o então candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, em 2018, para o Hospital Psiquiátrico de Custódia Jorge Vaz, em Barbacena, também em Minas Gerais. Adélio Bispo atacou Bolsonaro em uma caminhada pelas ruas do município mineiro durante a campanha eleitoral ”

“O juiz Bruno Savino, da 3ª Vara da Justiça Federal em Juiz de Fora, determinou hoje (13) a transferência de Adélio Bispo de Oliveira, autor da facada contra o então candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, em 2018, para o Hospital Psiquiátrico de Custódia Jorge Vaz, em Barbacena, também em Minas Gerais. Adélio Bispo atacou Bolsonaro em uma caminhada pelas ruas do município mineiro durante a campanha eleitoral ”³⁰

Assim, em sentença o juiz estabeleceu que após três anos deve ser realizada uma nova perícia para avaliar as condições psíquicas de Adélio, verificando assim se há ainda a necessidade internação.

³⁰ RICHTER, André. Juiz autoriza transferência de Adélio Bispo para hospital psiquiátrico. **Agência Brasil**, 13 de março de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/202003/juiz-autoriza-transferencia-de-adelio-bispo-para-hospital-psiquiatrico>. Acesso 01 de junho de 2020.

Em relação aos casos apresentados, são patologias diferentes, porém ambos os casos a Lei penal Brasileira aplicam as mesmas sanções. No caso de Francisco por exemplo, o “chico picadinho”, a Lei foi um pouco mais omissa, pois o transtorno de personalidade antissocial poderia ter sido constatado no primeiro julgamento, assim teria evitado com que ele fosse tratado como um criminoso comum e as chances de ter sido ele colocado em liberdade e voltado a cometer os delitos da mesma natureza, teria sido bem menores.

O caso de Adélio, por ser mais recente, pode se dizer que a lei cumpriu o seu papel, pois aplicou-se a sanção adequada ao agente que sofria um transtorno psicológico grave.

Posto isto, ressalta-se como é importante a avaliação do caso e estudos, laudos psicológicos para que seja fornecido o tratamento adequado a criminosos que sofrem transtorno de personalidade antissocial, para que assim não haja reincidência e de maior segurança a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até os dias atuais, a psicopatia ou o chamado transtorno de personalidade antissocial, ainda é um grande desafio para a justiça e para os estudos do direito penal brasileiro, isso se dá em vários sentidos, como definir o conceito unificado, como também definir se a psicopatia deveria ser considerada imputável, semiimputável ou inimputável, para que assim possa ser aplicado uma sanção adequada.

Como todos os dias a sociedade está evoluindo, o direito também deve assim acompanhar, se adequando as necessidades da sociedade e do Estado, buscando novos conhecimentos. Como os psicopatas estão entre a sociedade e até constituem uma boa parcela, é oportuno que aumente os estudos sobre eles, para que exista uma política criminal adequada a esses indivíduos.

Como os estudos ainda são muito vagos, o sistema jurídico acaba por ficar muito vulnerável, vulnerabilizando assim, as pessoas nas quais fazem parte da sociedade como um todo.

A maioria dos casos de psicopatia são consideradas como uma semiimputabilidade, conforme o artigo 26 parágrafo único do código penal, já que a psicopatia não é considerada uma doença mental. Nisso o debate é enorme em relação ao que é melhor a ser aplicado, uma pena como é aplicado a todos os indivíduos imputáveis ou a medida de segurança, com os estudos foi mostrado que a pena é um meio ineficaz bem como a medida de segurança, já que para muitos autores a psicopatia é algo incurável.

Posto isto, a psicopatia hoje é considerada um enorme desafio para os estudos da psiquiatria forense, direito penal, psicologia e a justiça, é certo que deve ser enfatizado esse tema, para abrir discussões jurídicas, com base a chegar em uma melhor forma de ser aplicada a justiça em pessoas que são psicopatas, que cometem crimes, proporcionando um conceito final e uma aplicação da lei adequada.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais- DSM**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas corpus n. 135271/SP**. Ementa. Impetrante: Lúcio Cota do Nascimento e outras Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Sidnei Benedeti, 17 de dezembro de 2013. Disponível em: Acesso em: 30 set. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático da criminologia**. 10 ed. São Paulo, editora Saraiva, 2020.

BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. **Arquivos Brasileiros de Psicologia FGV**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, out./dez. 1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>. Acesso em: 30 set. 2020.

PIMENTA, Tatiana. **Psicopatia**: como identificar um comportamento psicopata. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>.

SILVA, Ana Beatriz. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado (pdf)**. São Paulo: Fontanar, 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. Recurso Ordinário em **Habeas Corpus nº 82.924-4/SP**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Decisão unânime. Brasília, 19.08.2003. DJU de 05.09.2003.

BONFIM, Edilson Mougénout. **O julgamento de um serial killer**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

CASO da semana: maníaco do parque. 2017. Disponível em: <https://psicologiaforense.blogspot.com/2017/01/caso-da-semana-maniaco-do-parque.html>.

RICHTER, André. Juiz autoriza transferência de Adélio Bispo para hospital psiquiátrico. **Agência Brasil**, 13 de março de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/juiz-autorizatransferencia-de-adelio-bispo-para-hospital-psiuiatrico>.

LEMONS, E; FACHEL, T; BOHAMANN, A. **Chico picadinho**: o novo julgamento. Canal ciências criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-novo-julgamento/>. Acesso: 01 jun. 2020.

PERSONALISADE antissocial. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimp.aspx?area=ES/VerClassificacoes&idZClassificacoes=50> Acesso em: 25 maio 2020.

MIRANDA, Alex. **Psicopatía**: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/psicopatiaconceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>. Acesso: 03 jun. 2020.

FERNANDES, Bianca. **Psychopathy checklist**: um método para identificação de psicopatas. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/psychopathychecklist/>. Acesso: 09 jun. 2020.

TOMAZ, Kleber. Vídeo inédito mostra último júri que condenou Maníaco do Parque em SP. **G1**, 26 de agosto de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2018/08/26/video-inedito-mostra-ultimo-juri-que-condenou-maniacodo-parque-em-sp.ghtml>. Acesso: 04 jun. 2020